A RESPONSABILIDADE CIVIL E O NOVO CÓDIGO

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA (*)

Sumário: 1. Introdução. 2. O Novo Código Civil. 3. A obrigação de indenizar. 3.1. O ato ilícito e o abuso de direito. 3.2. Responsabilidade civil objetiva. 3.3. O incapaz e sua responsabilidade. 3.4. Responsabilidade objetiva pelos produtos postos em circulação. 3.5. Responsabilidade civil por fato de terceiros. 3.6. Efeitos da sentença proferida no juízo criminal. 4. A indenização do dano. 4.1. Indenização do dano material. 4.2. Indenização do dano moral. 5. Conclusão. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Ainda sob a égide do Código Civil de 1916, o Professor *Washington de Barros Monteiro* enunciava que a responsabilidade civil é tão importante no direito moderno que se tornou o centro do direito civil⁽¹⁾.

No estudo da evolução da responsabilidade civil verificamos que no início havia a reparação do mal pelo mal (pena de Talião). Depois, com a Lei Aquília, passou-se à reparação do dano através da pena pecuniária. Mais tarde se desenvolveu a teoria da culpa (*lato sensu*), passando a se falar em responsabilidade apenas se demonstrada a culpa do agente, como ensinam há tempo os nossos grandes mestres, dentre os quais *Aguiar Dias*, *Caio Mário* e *Barros Monteiro*.

É, portanto, a responsabilidade civil o instituto jurídico que preconiza a obrigação imposta a todo agente que viola direito e causa dano a outrem, de reparar o prejuízo sofirido pela vítima. Daí seus requisitos, que, segundo *Caio Mário da Silva Pereira*, são os que seguem: a) uma conduta antijurídica (por comissão ou omissão); b) o dano a um bem (material ou moral); c) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano⁽²⁾.

^(*) Juiz do Trabalho na 15ª Região e Professor do CAMAT — Curso Avançado para a Magistratura do Trabalho, em Ribeirão Preto (SP)

⁽¹⁾ Citava o doutrinador *Josserand*, para quem o estudo da responsabilidade civil tende a ocupar o centro do direito civil. "Curso de direito civil, vol. 5: Direito das obrigações, 2ª parte", 25ª ed. atual., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 391.

^{(2) &}quot;Instituições de direito civil, vol. I: Introdução ao direito civil; teoria geral de direito civil", 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1992, pág. 457.

2. O NOVO CÓDIGO CIVIL

De todos sabido que entrou em vigor no dia 11 de janeiro do corrente ano o Novo Código Civil Brasileiro, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Pois bem, as inovações do Novo Código em matéria de responsabilidade civil são expressivas e muito importantes. Tanto que o Conselho da Justiça Federal chegou à conclusão de que houve notável avanço, com progressos indiscutíveis, quando estudou as inovações relativas à matéria⁽³⁾.

E, como o direito comum é fonte subsidiária do direito do trabalho, consoante norma do art. 8°, parágrafo único, da CLT, temos, pois, de estudar as repercussões do Novo Código Civil na seara trabalhista, dado que aqui a responsabilidade civil toma grande importância, estando presente em diversas situações, podendo ser citadas, a título meramente exemplificativo, as de responsabilidade solidária dos integrantes do grupo econômico, de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, de responsabilidade do sucessor etc. Por isso se nos mostra imprescindível referido estudo, que não pode perder de vista a idéia de sistema jurídico, para que não haja inadequações insustentáveis.

3. A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

No Novo Código a Responsabilidade Civil foi tratada no Título IX do Livro I da Parte Especial, em cujo Capítulo I se tratou Da Obrigação de Indenizar (arts. 927 a 943), ao passo que no Capítulo II se ocupou Da Indenização (arts. 944 a 954).

Somente nesse enunciado já se percebe avanço, pois que no Código revogado a disciplina legal da matéria era dividida, com previsão do ato ilícito no art. 159, antiga regra geral a respeito de responsabilidade, dispositivo no qual se remetia o intérprete aos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553 do Código, onde então havia a disciplina de como se verificar a culpa e de se calcular a indenização para o caso de ser o agente responsável pela reparação do dano. Já o Novo Código Civil tratou de toda a matéria no citado Título IX. Por ora nos ocuparemos apenas da obrigação de indenizar.

⁽³⁾ O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal promoveu, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, uma Jornada de Direito Civil, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do C. STJ. Houve seis Comissões de Trabalho para o estudo das inovações do Novo Código Civil, sendo uma delas para a análise da Responsabilidade Civil, tendo cada uma formulado seus Enunciados. Veja-se a Moção da Comissão de Trabalho que tratou da Responsabilidade Civil: "No que tange à responsabilidade civil, o Novo Código representa, em geral, notável avanço, com progressos indiscutíveis, entendendo a Comissão que não há necessidade de prorrogação da *vacatio legis*".

3.1. O ato ilícito e o abuso de direito

O ato ilícito é, sem dúvida, a fonte primaz da responsabilidade civil, sendo clássica a distinção entre ato lícito e ato ilícito, dado ser o primeiro jurígeno, porque a declaração de vontade não fere o ordenamento legal, tendo o poder de criar direitos e obrigações, ao passo que o segundo é ato no qual a declaração de vontade ofende a ordem jurídica, criando apenas deveres para o agente, por causa do princípio da responsabilidade (todo aquele que causar dano a outrem fica obrigado à reparação do dano). O ato ilícito, portanto, é o ato no qual há violação de um dever preexistente. Daí a idéia de culpa, em sentido lato⁽⁴⁾, como sendo a inobservância de um dever que o agente deveria conhecer e observar.

As formas de cometimento do ato ilícito são as previstas no próprio Código: a) comissiva — ação contrária à lei; b) omissiva — abstenção quando se tem o dever predeterminado de agir (ex.: fornecimento de alimentos); c) negligência — abstenção de ato ou falta dos cuidados necessários para se evitar o dano (ex.: não verificação dos freios pelo motorista); d) imprudência — prática de ato com a não observância das cautelas normais (ex.: dirigir em alta velocidade); e) imperícia — descumprimento de regras que devem ser observadas no desempenho de arte, profissão ou ofício (ex.: medicina, advocacia).

Os requisitos para a caracterização do ato ilícito, segundo *Caio Mário*, são os seguintes: a) uma conduta intencional (dolo) ou previsível (culpa) de um resultado; b) a violação do ordenamento jurídico; c) a imputabilidade — atribuição do resultado à consciência do agente, ainda que por culpa; d) a ofensa à esfera jurídica alheia⁽⁵⁾, ou seja, um dano, material ou moral.

Quanto ao Novo Código Civil, no seu art. 927 foi melhorada a redação do antigo art. 159, para se evidenciar que:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." (6)

Daí a conclusão de que não basta o ato ilícito para que surja a obrigação de indenizar, porque somente terá repercussão no mundo jurídico o ilícito do qual resulte dano a outra

⁽⁴⁾ A culpa *lato sensu* abrange o dolo e a culpa em sentido estrito, sendo de sabença geral que no dolo há uma intenção deliberada de ofender o direito ou de causar prejuízo a outrem, enquanto na culpa *stricto sensu* não há tal propósito, resultando o dano de negligência, imprudência ou imperícia do agente. Quanto à gradação da culpa (grave, leve ou levíssima), a doutrina sempre apontou a inutilidade prática da distinção, porque o ato ilícito tem sempre por pressuposto a violação de um dever preexistente, a culpa *lato sensu*. Em relação às espécies de culpa (contratual ou aquiliana, *in eligendo* ou *in vigilando*), a doutrina também sempre enunciou que a culpa é a mesma, seja no descumprimento do contrato, seja no ato ilícito em sentido estrito.

⁽⁵⁾ Op. cit., pág. 452.

⁽⁶⁾ As expressões em destaque (cor distinta) correspondem às inovações, em relação ao texto do Código revogado; as expressões que estão na cor preta são as mantidas pelo Novo Código Civil.

pessoa. Foi assim que no art. 186 se dispôs:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." (7)

Outra inovação em relação ao Código anterior, embora já constasse da Carta Política de 1988, é a atinente à possibilidade de configuração do ato ilícito quando dele resulte dano exclusivamente de ordem moral, o já conhecido dano moral, cuja indenização já é largamente postulada na Justiça do Trabalho, quando decorrer aquele da relação de emprego, a partir de jurisprudência firmada pelo E. STF.

Embora pouco se comente no direito do trabalho, o ato ilícito nesse ramo do direito também deve ter as mesmas conotações que no direito comum, sendo cometido pelas mesmas formas, devendo preencher os mesmos requisitos. Assim é que na alteração unilateral do contrato de emprego, por exemplo, o empregador viola um dever preexistente, por dolo ou por culpa, causando prejuízo ao empregado, o que é vedado por lei (art. 468 da CLT). Daí resulta sua responsabilidade (civil) trabalhista de reparar o dano, ou seja, de restabelecer a condição contratual e indenizar o empregado⁽⁸⁾, no curso do contrato ou após o seu término.

Mas, sem dúvida, a inovação ficou por conta do novo art. 187, que tratou do abuso de direito⁽⁹⁾, instituto já bastante conhecido da doutrina, embora não tivesse previsão expressa no velho Código.

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

É a previsão expressa de que também o abuso de direito importa em ato ilícito, sujeitando o agente à reparação do dano. Segundo entendimento esposado pelo CJF, essa responsabilidade independe de culpa⁽¹⁰⁾. A expressão "abuso de direito" parece uma contradição

⁽⁷⁾ Por isso o uso da conjunção aditiva "e".

⁽⁸⁾ Se houve redução do salário sem negociação coletiva, deve o empregador restabelecer o salário anterior e pagar as diferenças decorrentes de seu ato ilícito. E várias outras situações poderiam aqui ser citadas. A única diferença em relação ao direito civil é que, no direito laboral, em virtude do princípio da proteção, a alteração bilateral também poderá ser anulada se dela resultar prejuízos, ainda que indiretos, ao empregado. *Maurício Godinho Delgado* fala em princípio da inalterabilidade contratual lesiva, *in* "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo, LTr, 2002, págs. 977-979.

^{(9) &}quot;O Código introduz aqui mais uma figura nova no direito positivo privado brasileiro: o abuso de direito, ou seja, de situações causadas por aquele que manifestamente ultrapassa os limites da boa-fé, dos bons costumes e das próprias finalidades socioeconômicas do direito a ser exercido". *Renan Lotufo*, "Código Civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232)", vol. 1, São Paulo, Saraiva, 2003, pág. 499.

⁽¹⁰⁾ Enunciado 37: "Art. 187: A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico".

em si mesma. Entrementes, ocorre abuso quando o titular exerce o seu direito apenas para prejudicar terceiros, sem proveito (objetivo) próprio, ex.: uso nocivo da propriedade, como a emissão de fumaça ou ruídos que incomodem os vizinhos; pedido abusivo de falência (art. 20 do Decreto-lei n. 7.661/45); litigância de má-fé (art. 17 do CPC).

No direito do trabalho se tem reconhecido, a despeito da divergência jurisprudencial acerca da matéria, que o trabalhador que detém garantia de emprego, é dispensado e aguarda o término do período correspondente para depois postular a indenização, abusa de seu direito, o que não pode encontrar guarida do Judiciário.

3.2. Responsabilidade civil objetiva

Agora, a grande inovação quanto à matéria responsabilidade civil se verifica no parágrafo único do art. 927 do Novo Código. Ei-la:

"Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Houve, pois, adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva, tão cara à efetiva reparação do dano. Em princípio, ela decorre da lei, ou seja, de prévia e expressa previsão legal. Exemplo clássico é a responsabilidade objetiva do Estado, hoje prevista no art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

É um grande avanço, porquanto nosso ordenamento jurídico adotava, em geral, a teoria da responsabilidade subjetiva, pelo que se depreende da análise do art. 159 do CC/16, bem como do art. 7°, inciso XXVIII, da CF/88⁽¹¹⁾.

Ocorre que a teoria da responsabilidade subjetiva tem por base a culpa (*lato sensu* — dolo e culpa) do agente, devendo a vítima provar, além dos requisitos da responsabilidade civil, a culpa (imputabilidade) daquele, para que possa receber a indenização reparatória do

⁽¹¹⁾ As exceções citadas pela doutrina eram as seguintes: a) a responsabilidade objetiva do INSS quanto ao acidente do trabalho (Lei n. 8.213/91), devendo conceder o beneficio previdenciário ainda que haja culpa do trabalhador; b) a do empregador que desenvolve atividades insalubres ou perigosas, que deve pagar o respectivo adicional, independente de culpa sua, após a comprovação por perícia técnica (art. 195 da CLT); c) a do dono do animal, por dano causado por este (art. 1.527 do CC/16, que enunciava, em verdade, um caso de inversão do ônus da prova); d) a do dono de edifício ou construção (art. 1.528 do CC/16), pelo dano causado por ruína, total ou parcial (queda de telha, lustre), ainda que resultasse de defeito da construção, exceto quando decorresse de caso fortuito ou força maior; e) a do morador da casa (art. 1.529 do CC/16), pelo dano causado em virtude de coisas caídas ou lançadas dela, mesmo por visitante, ainda que acidentalmente, exceto quando resultasse de caso fortuito ou força maior (ex.: vendaval e queda de vaso de flores); f) a do que demandasse por dívida não vencida (art. 1.530 do CC/16), desde que o fizesse por má-fé; g) a do que demandasse por dívida já paga ou formulasse pedido excessivo (art. 1.531 do CC/16), por má-fé, de acordo com a Súmula n. 159 do STF; h) a do que agisse em legítima defesa, no exercício regular de um direito ou em estado de necessidade, e provocasse dano, se o dono da coisa não tivesse culpa pelo evento, ainda que aqueles atos não fossem considerados como ilícitos (arts. 160, 1.519 e 1.520 do CC/16); i) Súmulas ns. 28, 341 e 492 do STF; j) a responsabilidade civil do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6°, da CF/88). As disposições dos arts. 1.527 a 1.531 do CC/16 foram mantidas, com pequenas alterações, nos arts. 936 a 940 do Novo Código Civil. Ressalva-se apenas que agora o dono ou detentor do animal somente não terá de indenizar se provar culpa da vítima ou força maior.

dano. A doutrina justifica a referida teoria com o argumento de que não se pode penalizar quem se porta de maneira incensurável⁽¹²⁾.

Na evolução da teoria da responsabilidade civil primeiro se chegou à noção de culpa presumida, para depois serem criadas as diversas teorias da responsabilidade objetiva. Presumindo-se a culpa, não tem a vítima de prová-la, podendo, no entanto, o agente provar que não teve culpa pela ocorrência do dano. Temos, assim, a inversão do ônus da prova no caso de haver uma presunção da culpa do agente, sendo que eram citados pela doutrina os seguintes exemplos: o art. 1.521 do CC/16; a Súmula n. 341 do STF; a Súmula n. 331, item IV, do TST.

E, no caso de haver culpa recíproca, a jurisprudência tem reduzido a indenização devida à metade, sendo que temos expressa menção dela no art. 484 da CLT. Para que se tenha a culpa recíproca ali tratada, a primeira falta deve ser a causa eficiente da segunda e a causa determinante da extinção do contrato⁽¹³⁾ (ex.: exigência de serviços superiores às forças do trabalhador e desídia por parte dele). Já a culpa exclusiva da vítima (ex.: conversão em local proibido), esta elide qualquer responsabilidade do agente.

Mas, na aplicação da teoria da responsabilidade objetiva temos outra situação, porquanto de todos sabido que nesta não se cogita da imputabilidade do evento à culpa do agente, para que a vítima seja ressarcida, atendendo-se à idéia ou sentimento de solidariedade social.

Na evolução da teoria tivemos: 1°) a teoria do risco, criada na disciplina da infortunística, primeiramente com a responsabilidade contratual (em que havia presunção de culpa do patrão), depois com a responsabilidade legal (segundo a qual o dono do maquinário é quem deveria suportar os danos por este causados) e por último com a teoria do risco profissional (de acordo com a qual o patrão deve responder porque assume os riscos da atividade, motivo por que nem a culpa do empregado elide a indenização); 2°) a teoria do dano objetivo, para a qual todo dano deve ser ressarcido.

Esta última, porque extremamente radical, restou abandonada, para ser adotada a teoria do risco profissional, propulsora também, embora não se comente, da responsabilidade do empregador no direito do trabalho, por ser quem assume os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT). Por isso que o empregador responde pelos haveres trabalhistas

⁽¹²⁾ Ex.: colisão do veículo que estava atrás, mas causada por freada brusca do veículo da frente.

⁽¹³⁾ Délio Maranhão et al. "Instituições de Direito do Trabalho", vol. I. 16ª ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho, São Paulo, LTr, 1996, pág. 607. Veja-se ainda a Súmula n. 14 do TST.

do empregado ainda que haja uma crise econômica que torne excessivamente onerosa a sua prestação, mesmo que derive de acontecimento extraordinário, imprevisível⁽¹⁴⁾. Nem mesmo a força maior, que torna impossível a continuidade do contrato, exonera o empregador de sua responsabilidade, sendo ela apenas mitigada, conforme se dessume da análise do art. 502 da CLT.

Pois foi justamente a teoria do risco profissional ou da atividade empresarial que serviu de pilar à nova regra do parágrafo único do art. 927 do Novo Código Civil. Assim sendo, de acordo com o risco da atividade econômica, a ela inerente, poder-se-á ter o caso de responsabilidade civil objetiva, ou seja, independente de culpa, como prevê o novel dispositivo⁽¹⁵⁾. Quanto à delimitação das atividades, pensamos que caberá à doutrina e à jurisprudência, pouco a pouco, apontar as hipóteses de incidência da responsabilidade decorrente dos riscos da atividade.

Como no direito do trabalho a teoria já foi utilizada para se fixar a responsabilidade objetiva do empregador que desenvolve atividades de risco à saúde e à integridade física do empregado, como as atividades insalubres e perigosas de todos nós conhecidas, pensamos ser um bom caminho para que os doutrinadores do direito civil possam delinear as hipóteses de atividades de risco. Assim: os postos de gasolina, as destilarias, as fábricas e lojas de fogos de artifício etc. Poder-se-ia pensar ainda nas atividades de transporte, terrestre, aéreo e marítimo⁽¹⁶⁾.

E no direito do trabalho a referida teoria tem alicerçado a jurisprudência na construção de hipóteses de responsabilidade objetiva. Assim é que hoje se tem decidido que o tomador dos serviços tem responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa intermediadora, ainda que não haja culpa de sua parte, num evidente caso de acolhida da teoria da responsabilidade objetiva (Súmula n. 331, item IV, do TST)⁽¹⁷⁾. Demais, a jurisprudência tem reconhecido o direito de a empregada grávida ser reintegrada ao emprego, sob pena de pagamento de indenização correspondente ao período da garantia de emprego,

⁽¹⁴⁾ Por isso que não se aplica no direito do trabalho a teoria da imprevisão, como já ensinava Délio Maranhão, op. cit., pág. 530.

⁽¹⁵⁾ *Pontes de Miranda* já dizia que "quem cria o perigo, ainda que não tenha culpa, tem o dever de eliminá-lo". Se não o faz, "será responsável pelos danos causados" a outrem. E, "se assim é, para quem cria o perigo, mesmo que não tenha culpa, com muito maior razão haverá de ser responsabilizado quem cria ou mantém em tráfego, em movimento, irradiação ou escoamento, algo que seja fonte de perigo". *Apud José Luiz Dias Campos* e *Adelina Bitelli Dias Campos*. "Responsabilidade penal, civil e acidentária do trabalho", 5ª ed. ampl. e atual., São Paulo, LTr, 1996, pág. 41.

⁽¹⁶⁾ Enunciado n. 38 do CJF: "Art. 927: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

⁽¹⁷⁾ Ementa: "É objetiva a responsabilidade subsidiária dos sócios da empresa por cotas de responsabilidade limitada, emergindo na execução ante a insolvência da pessoa jurídica, não havendo portanto interesse processual na inclusão daqueles no pólo passivo do processo de conhecimento. Contudo, quanto aos ex-sócios, nos casos em que se argumenta a existência de sucessão em fraude aos Preceitos Consolidados (art. 9º da CLT) o interesse de agir se faz presente, sendo injurídico afirmar ilegitimidade de parte no polo passivo" — TRT, 15ª Reg., ROS 006252/2001, Ac. 022472/2001 — 3ª T., Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. *In* http://www.trt15.gov.br, *site* do TRT da 15ª Região.

ainda que o empregador não tivesse ciência da gravidez quando da dispensa (OJ n. 88, da SDI-I, do TST), sendo, portanto, a responsabilidade do empregador objetiva⁽¹⁸⁾. E vários outros casos poderiam ser citados, mas preferimos não fazê-lo para cuidar também de outros temas⁽¹⁹⁾.

3.3. O incapaz e sua responsabilidade

O art. 928 do Novo Código Civil também se trata de inovação:

"Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem."

Ocorre que sob a égide do Código revogado apenas os bens do responsável pelo incapaz ficavam sujeitos à reparação do dano por este causado. Se o incapaz tivesse bens e os de seu responsável fossem insuficientes, a vítima não teria ressarcimento integral. Agora, desde que o incapaz ou seus dependentes não sejam privados do necessário à existência digna, seus bens estarão sujeitos à reparação do dano. Pensamos que também os responsáveis pelo incapaz somente terão de indenizar o prejuízo sofrido até o limite do necessário à sua sobrevivência digna, em respeito ao mandamento constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana⁽²⁰⁾. Daí se vê que a responsabilidade do incapaz é subsidiária, em relação à obrigação principal do seu responsável.

Também no direito do trabalho se deve aplicar a regra, inclusive no que toca à observância do princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual não se torna justo privar o devedor do necessário à sobrevivência digna para que o trabalhador receba todos os seus haveres. A esse princípio está jungido, portanto, o instituto do bem de família.

⁽¹⁸⁾ *Ementa:* "Gestante. A Constituição Federal de 1988 não afastou a responsabilidade objetiva do empregador no caso da despedida da gestante, sendo irrelevante que à época da rescisão contratual a gravidez fosse desconhecida das partes, porque os direitos dela decorrentes já aderiram ao patrimônio da gestante" — TRT, 2ª Reg., RO 02910103727/91, Ac. 02930110320/93 — 2ª T., Rel. Desig. Antonio Pereira Santos. *In* http://www.trtsp.gov.br, *site* do TRT da 2ª Região.

⁽¹⁹⁾ Veja-se a seguinte *Ementa*: "Emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho — Dever do empregador. A omissão da reclamada em emitir a necessária Comunicação de Acidente de Tra-balho não pode redundar em prejuízo ao obreiro, e não obsta, por outro lado, a sua responsabilidade objetiva quanto à garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei n. 8.213/91, reputando-se verificada a condição, nos termos do artigo 120 do Código Civil, combinado com o artigo 117, inciso I, da referida lei ordinária" — TRT, 15ª Reg., RO 022287/97, Ac. 002062/99 — 4ª T., Rel. Desig. Ivani Martins Ferreira Giuliani. *In* http://www.trt15.gov.br. *site* do TRT da 15ª Região. (20) Assim também entendeu o CJF, através do Enunciado n. 39: "Art. 928: A impossibilidade de privação do necessário à pessoa, prevista no art. 928, traduz um dever de indenização eqüitativa, informado pelo princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana. Como conseqüência, também os pais, tutores e curadores serão beneficiados pelo limite humanitário do dever de indenizar, de modo que a passagem ao patrimônio do incapaz se dará não quando esgotados todos os recursos do responsável, mas quando reduzidos estes ao montante necessário à manutenção de sua dignidade".

3.4. Responsabilidade objetiva pelos produtos postos em circulação

Também o art. 931 do Novo Código Civil enuncia importantíssimo avanço, quando dispõe que:

"Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação."

Ainda que houvesse a norma do art. 12 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por certo que esse novo dispositivo legal é mais abrangente e, por se tratar de norma genérica, não se questionará de sua aplicação aos casos concretos, como ocorre em relação à regra do citado art. 12, por ser específico das relações de consumo⁽²¹⁾. Previu, portanto, o art. 931 do Novo Código Civil a responsabilidade objetiva do fornecedor que coloca produtos no mercado de consumo, bem como dos intermediários cuja atividade esteja relacionada a essa circulação⁽²²⁾. Destarte, desde o desenvolvimento até o fim da cadeia destinada a colocá-lo à venda ao consumidor final, todos os que se envolvem na circulação do produto têm responsabilidade civil, objetiva, pelos prejuízos que porventura sejam causados.

3.5. Responsabilidade civil por fato de terceiros

A responsabilidade civil, quanto à autoria do fato, pode se dar por fato próprio ou de terceiro. A responsabilidade por fato próprio (direta) era disciplinada no antigo art. 1.518 do CC/16, sendo agora retratada no art. 942 do Novo Código Civil, o qual enuncia que, se houver mais de um autor na ofensa, a responsabilidade dos co-autores será solidária.

O atual art. 932 do Novo Código Civil trata da responsabilidade civil por fato de terceiros (indireta), que era preconizada no art. 1.521 do CC/16, a saber: I — dos pais, pelos filhos menores que estiveram sob sua autoridade⁽²³⁾ e em sua companhia⁽²⁴⁾; II — do tutor e do curador, nas mesmas condições; III — do empregador ou comitente⁽²⁵⁾, por seus empregados, serviçais (domésticos) e prepostos, no exercício do trabalho ou em razão

⁽²¹⁾ Veja-se a respeito o Enunciado n. 42 do CJF: "Art. 931: O art. 931 amplia o conceito de fato do produto existente no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, imputando responsabilidade civil à empresa e aos empresários individuais vinculados à circulação dos produtos".

⁽²²⁾ Enunciado n. 43 do CJF: "Art. 931: A responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 931 do Novo Código Civil, também inclui os riscos do desenvolvimento".

⁽²³⁾ Agora, menores de 18 anos. De se notar que a expressão *patrio poder* cedeu lugar à indiscriminatória *poder familiar*; que é exercido em condições de igualdade pelo pai e pela mãe.

⁽²⁴⁾ Em sentido amplo, ex.: no colégio. Não haverá responsabilidade se estiverem os filhos com o outro cônjuge.

⁽²⁵⁾ A expressão patrão está em desuso, porque empregador é um dos sujeitos da relação de emprego. O amo também, expressão que identificava o empregador doméstico.

dele⁽²⁶⁾; IV — dos donos de hotéis e estabelecimentos congêneres (que têm o fito de lucro), pelos seus hóspedes, moradores e educandos, perante os demais hóspedes e terceiros; V — dos receptadores, até a quantia da receptação, ou seja, até o benefício do crime. De se notar que nesses casos a responsabilidade será solidária com o autor do dano.

A doutrina fazia severa crítica ao art. 1.523 do CC/16, que de resto foi ultrapassado pela jurisprudência, porque não há necessidade de se provar a culpa concorrente do pai, empregador, preponente etc., que é presumida, bastando a prova do ato lesivo e da culpa do filho, empregado, preposto (também da relação de preposição, se negada), ocorrendo, portanto, a inversão do ônus da prova, tendo o pai, empregador, preponente de provar sua ausência de culpa. A esse respeito, de se ver o teor da Súmula n. 341 do STF.

O mesmo sucedia, no direito do trabalho, com o tomador dos serviços (Súmula n. 331, item IV, do TST), porque era presumida a sua culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Agora, como vimos, a jurisprudência avançou para considerar objetiva a responsabilidade do tomador, ou seja, ainda que prove ter sido diligente durante a prestação de serviços, exigindo comprovantes da empresa contratada, terá de responder, subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas desta.

Acompanhou essa evolução o Novo Código Civil, pelo que se depreende da análise do seu art. 933, que mudou radicalmente o quanto estava previsto no art. 1.523 do CC/16.

"Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos."

Vê-se, pois, que têm referidas pessoas responsabilidade objetiva pelos danos causados por aqueles terceiros que estavam sob sua autoridade ou a seu serviço. Até porque os responsáveis sempre puderam se valer da ação de regresso em face desses terceiros, exceto contra os descendentes (art. 1.524 do CC/16). E o Novo Código Civil, em disposição similar, ressalvou que, mesmo nesse caso, o responsável somente não terá direito de regresso se o seu descendente for *absoluta ou relativamente incapaz* (art. 934).

Agora, se procedermos a uma interpretação sistemática do nosso ordenamento jurídico, veremos que a ação de regresso em face do empregado somente tem cabimento quando

⁽²⁶⁾ Houve melhora da redação, para se deixar claro que a responsabilidade do empregador ou preponente abrange os danos causados pelos empregados ou prepostos, *em razão* do trabalho que lhes competir, ou seja, quaisquer danos que ocorram na prestação de serviços em si, ou na preparação da tarefa. E não mais se trata, em separado, da responsabilidade das pessoas jurídicas (antigo art. 1.522), porque também podem ser empregadoras.

este agir com dolo ou culpa, *ex vi* do art. 37, § 6°, da CF/88; art. 43 do Novo Código Civil; art. 462, § 1°, da CLT⁽²⁷⁾. Assim, ajuizada a ação regressiva⁽²⁸⁾, terá o empregador de provar que o empregado teve ao menos culpa no evento danoso. Do contrário, terá seu pedido julgado improcedente.

3.6. Efeitos da sentença proferida no juízo criminal

Segundo o art. 1.525, primeira parte, do CC/16 a responsabilidade civil é independente da criminal. A norma foi mantida no art. 935 do Novo Código Civil, que retificou a imprecisão terminológica do final do dispositivo anterior, para referir a *juízo criminal*. Estamos, pois, no campo dos efeitos da sentença proferida no juízo criminal, para além daqueles domínios. Assim, a sentença do processo criminal fará coisa julgada também no cível, inclusive no processo do trabalho, nos seguintes casos: a) sentença condenatória (art. 1.525 do CC/16; art. 935 do NCC; art. 63 do CPP; ex.: a que reconhece ter havido furto, caracterizando a figura do ato de improbidade); b) sentença negatória do fato ou da autoria (ex.: a que reconhece não ter havido o atentado violento ao pudor, desqualificando a figura da incontinência de conduta); c) sentença que reconhece ter sido o ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de um dever legal ou exercício regular de um direito (art. 65 do CPP).

Já a sentença absolutória por ausência de culpa ou insuficiência de provas, esta não faz coisa julgada no cível (art. 66 do CPP), bem como no processo do trabalho. Tampouco o despacho de arquivamento do inquérito policial, a decisão de extinção da punibilidade e a sentença que reconhece que o fato não constitui crime (art. 67 do CPP).

4. A INDENIZAÇÃO DO DANO

A reparação do dano é uma consequência da responsabilidade civil, compreendendo a indenização do dano emergente (o que a vítima efetivamente perdeu) e dos lucros cessantes (o que razoavelmente deixou de lucrar), segundo o art. 1.059 do CC/16, que trata de indenização de dano material. Não importa se os lucros eram previsíveis ou não, bastando um juízo de probabilidade, que não abrange, no entanto, o dano remoto (art.

⁽²⁷⁾ Enunciado n. 44 do CJF: "Art. 934: Na hipótese do art. 934, o empregador e o comitente somente poderão agir regressivamente contra o empregado ou preposto se estes tiverem causado dano com dolo ou culpa".

⁽²⁸⁾ Embora não estejamos tratando de processo, pensamos que se trata de típico dano decorrente da relação de emprego, sendo a Justiça do Trabalho, portanto, competente para conhecer da ação reparatória. Tanto é assim que conhecemos de matérias relacionadas a dano provocado pelo empregado, como o pedido de devolução dos descontos ou a reconvenção do empregador para se ressarcir integralmente dos prejuízos.

1.060 do CC/16), o qual depende de outros fatores além da execução da obrigação (ex.: se conseguisse outro serviço).

Tais regras foram mantidas, com alterações de redação apenas, nos atuais arts. 402 e 403. Mas a norma do art. 404 do Novo Código Civil é melhor do que a do antigo art. 1.061, para evidenciar que as perdas e danos serão apuradas e o valor correspondente atualizado monetariamente "segundo índices oficiais regularmente estabelecidos", abrangendo ainda juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Esse comentário é importante para a introdução do tema porque, em se tratando de dano material, a indenização deverá corresponder à extensão do dano.

4.1. Indenização do dano material

Sobre a matéria assim dispôs o Novo Código Civil:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Aqui, portanto, a autorização expressa ao magistrado para um juízo de equidade⁽²⁹⁾. De modo que, sendo mínimo o grau de culpa do agente, mas tendo resultado sua ação ou omissão num dano de proporções bem maiores, poderá o juiz não condená-lo ao ressarcimento integral do dano, mas a uma parte do montante apurado, tudo segundo a equidade, o bom senso, o princípio da razoabilidade, para se atender a uma idéia de justiça, suavizando-se, assim, o rigor da norma, que é genérica e abstrata.

Agora, deverá o juiz ter muita parcimônia nessa avaliação, porque uma das razões da reparação do dano é provocar no agente estímulo a doravante observar o seu dever de agir com diligência, para não ofender bens jurídicos alheios. Por isso que pensamos estar absolutamente correto o CJF quando definiu que o parágrafo único do art. 944 do Novo Código Civil deve ser interpretado restritivamente, não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva⁽³⁰⁾.

⁽²⁹⁾ O eminente Prof. *Miguel Reale*, o Coordenador-Geral do Anteprojeto do Novo Código Civil, diz que a Comissão teve como meta atender a três princípios fundamentais, a saber: da eticidade, da socialidade e da operabilidade. Quanto a este último, explica que as soluções normativas pensadas procuraram facilitar a interpretação e aplicação pelo operador do direito, razão pela qual há inúmeros casos de indeterminação do preceito, ou de cláusulas abertas, "cuja aplicação *in concreto* caberá ao juiz decidir, em cada caso ocorrente, à luz das circunstâncias ocorrentes", porque somente assim se realizará "o direito em sua *concretude*", ou seja, "em razão dos elementos de fato e de valor que devem ser sempre levados em conta na enunciação e na aplicação da norma" (destaque do autor). *In Visão Geral do Novo Código Civil*, Prefácio do Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo, RT, 2002, pág. XVI.

⁽³⁰⁾ Enunciado n. 46: "Art. 944: A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do Novo Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano, não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva".

De se notar que o mesmo tratamento equitativo deve se dar quando a própria vítima tiver concorrido com culpa para o evento, ou seja, nos casos de culpa concorrente. Veja-se a norma do art. 945:

"Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."

Também o arbitramento do valor da indenização, de que falava o art. 1.553 do CC/16, agora tem norma mais específica, a saber:

"Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar."

O arbitramento, portanto, será feito pelo juiz com base nas regras de processo, mas sem esquecer-se do juízo de equidade, do bom senso, do princípio da razoabilidade, dos quais agora há pouco falamos.

Em seguida os arts. 948, 949 e 950 disciplinam sobre o montante da indenização para os casos de homicídio, lesão corporal ou ofensa à saúde. Para o primeiro caso previu o Novo Código Civil, no art. 948, que a indenização consiste no pagamento das despesas ali especificadas, além da prestação de alimentos aos dependentes do morto, "levando-se em conta a duração provável da vida da vítima", mas tudo "sem excluir outras reparações", como exemplo, a indenização pelo dano moral da perda do ente querido. A mesma ressalva foi feita em relação à indenização devida em caso de lesão ou ofensa à saúde, para abranger, por exemplo, a indenização por dano estético, espécie de dano pessoal ou moral *lato sensu*. E se aplica também, embora não haja menção expressa no art. 950, no caso de a vítima ficar inabilitada para o exercício de sua profissão ou de seu ofício, ou de ter diminuição em sua capacidade laborativa.

Poder-se-ia pensar que tais matérias não têm qualquer aplicação no direito do trabalho. Não pensamos assim, porquanto temos convicção de que a competência para conhecer de ação indenizatória decorrente de acidente do trabalho, em que se postule indenização inclusive de dano material sofrido, é da Justiça do Trabalho, numa interpretação sistemática dos arts. 7º e 114 da Constituição Federal. Ora, no primeiro deles, mais precisamente

em seu inciso XXVIII, encontra-se a previsão do direito social dos trabalhadores urbanos e rurais à indenização do dano decorrente de acidente de trabalho, causado por dolo ou culpa do empregador, ou de preposto seu⁽³¹⁾.

Prosseguindo, temos a norma do parágrafo único do art. 950:

"Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

Refere-se o dispositivo ao caso de o juiz condenar o agente ao pagamento de uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual a vítima se tornou inábil, ou do percentual da redução da capacidade laborativa. Se a vítima exigir que a pensão seja arbitrada e paga de uma só vez, deverá o juiz assim proceder, por se tratar de um direito dela. Agora, o referido arbitramento deverá ser feito, uma vez mais, segundo um juízo de eqüidade, o bom senso e a razoabilidade, aliados à aferição do grau de culpa do agente e da própria vítima pelo acontecimento⁽³²⁾. E não se poderá perder de vista a possibilidade de o agente adimplir, em parcela única, a indenização fixada pelo juiz. Boa parte das vezes o parcelamento será necessário, em respeito à dignidade da pessoa humana do devedor, que também tem direito a uma vida digna.

O art. 951 do Novo Código Civil trata da responsabilidade dantes referida, para o caso de o dano resultar de ação ou omissão do agente, no desempenho de atividade profissional, como os médicos, farmacêuticos, dentistas etc. Pela clareza da norma, dispensa maiores comentários. Ei-la:

"Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho."

A redação da norma é melhor do que a do antigo art. 1.545. É de todos sabido que a responsabilidade profissional também se aplica aos advogados, contadores, engenheiros,

⁽³¹⁾ Sabemos que a matéria é controvertida, mas é contraditório o pensamento de que temos competência quando se trata de dano moral decorrente de acidente do trabalho, mas não a temos quando se postula a indenização de dano material ocasionado pelo mesmo fato, o referido acidente. A Súmula n. 15 do STJ resolveu apenas "conflitos" de competência entre a Justiça Federal e a Estadual, sendo que o art. 109 da CF aplica-se apenas àquela, não à Justiça do Trabalho. Demais, não se manteve no atual art. 114 a ressalva contida no § 2º do art. 142 da Constituição anterior, de 1967. E poderíamos trazer ainda outros argumentos em favor de nossa competência, fosse o artigo destinado a tratar de processo.

⁽³²⁾ Enunciado n. 48 do CJF: "Art. 950, parágrafo único: O parágrafo único do art. 950 do novo Código Civil institui direito potestativo do lesado para exigir pagamento da indenização de uma só vez, mediante arbitramento do valor pelo juiz, atendido ao disposto nos artigos 944 e 945 e à possibilidade econômica do ofensor".

arquitetos etc.

Por fim, os arts. 952, 953 e 954 tratam da reparação do dano causado por usurpação ou esbulho, injúria, difamação ou calúnia e ofensa à liberdade pessoal, prevendo a possibilidade de fixação do valor da indenização por um juízo de equidade, do qual já tratamos.

4.2. Indenização do dano moral

Além da reparação do dano patrimonial, pode haver ainda o ressarcimento do dano moral, caso este também tenha se verificado.

A jurisprudência já vinha admitindo essa reparação e a Constituição Federal sepultou de uma vez por todas as teses contrárias, ao preconizar em seu art. 5°, incisos V e X, a inviolabilidade dos direitos de personalidade, embora tenha nominado apenas alguns deles (intimidade, vida privada, honra e imagem), assegurando o direito à indenização do dano, inclusive moral, decorrente de sua violação.

Hoje é inquestionável a competência dessa Justiça Especializada para conhecer de ações em que se postule indenização por dano moral. Daí a importância de se estudar o tema.

Ocorre que o Novo Código Civil não estipulou normas para a fixação da indenização por dano moral. E nem deveria fazê-lo, porquanto nesse campo a reparação não se trata de restauração patrimonial, na exata medida do dano. O montante da indenização, portanto, deve ser fruto de arbitramento judicial, que já era autorizado pelo art. 1.553 do CC/16 e agora autoriza o art. 946 do Novo Código. Isso porque, diferentemente do dano material, que dá ensejo à recomposição patrimonial da vítima, através da fórmula "danos emergentes e lucros cessantes", a reparação do dano moral deve ser levada a efeito para que haja uma compensação à vítima, atenuando seu sofrimento, num gesto de solidariedade social. Óbvio, também para que haja uma punição ao infrator, estimulando-o a não mais praticar atos lesivos à personalidade de outra pessoa.

Destarte, presentes os requisitos da responsabilidade civil por ato ilícito, quais sejam: uma conduta ilícita, um dano (moral) e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, deve haver imposição de reparação do dano moral, para que o agente não saia ileso e não torne a ofender os bens jurídicos alheios, bem como para que a vítima seja compensada da dor sofrida, cuja importância pecuniária jamais vai equivaler ao *pretium doloris*, mas é uma forma de o Estado prestar a devida solidariedade à mesma, garantindo a paz social.

Assim, considerando a gravidade do dano, a situação do ofendido e a fortuna do agente, deve o juiz arbitrar o valor da condenação⁽³³⁾. *Carlos Alberto Bittar* bem falou dos critérios para a fixação do valor da indenização por dano moral, asseverando que não deve haver prefixação ou tarifação do referido valor, porque a atribuição do *quantum*, em cada caso concreto, "fica a critério do juiz, que, relacionado direta e especificamente à *quaestio sub litem*, se encontra apto a detectar o valor compatível às lesões havidas. Ademais, quando necessário, pode valer-se de peritos especializados (RT 629/106), dosando, assim, de modo adequado, a sanção cabível, após ponderar, com equilíbrio, as variáveis em questão". E finaliza recomendando que sejam levados em conta, no arbitramento do valor, "primeiro: a) a repercussão na esfera do lesado; depois, b) o potencial econômico-social do lesante; e c) as circunstâncias do caso"⁽³⁴⁾. São os requisitos já proclamados pela doutrina: a gravidade do dano, a situação da vítima e a condição econômica do ofensor.

No direito do trabalho se tem arbitrado o valor da indenização por dano moral em importância equivalente a tantos salários do empregado por mês de trabalho devidamente prestado ao empregador. Não nos parece ser um bom critério, primeiro, porque o salário da vítima ou o seu tempo de trabalho pode ser desproporcional à gravidade do dano ou à fortuna do agente; segundo, porque a reparação é de uma dor d'alma, que não pode encontrar base de cálculo num valor utilizado para satisfação de direito material. Daí por que pensamos ser conveniente o arbitramento em valor especificado ou, quando muito, em valor equivalente a tantos salários mínimos, como tem procedido a Justiça Comum.

Resta-nos, assim, propor que os critérios tradicionais sejam levados em conta para a fixação do valor da indenização, que deve, sempre que possível, ser estipulado em montante especificado (fixo), inclusive para que haja a tão almejada segurança jurídica, especialmente das próprias partes.

5. CONCLUSÃO

Em breve síntese, podemos afirmar que o Novo Código Civil trouxe importantes inovações para a temática da responsabilidade civil, as quais precisam ser bem compreendidas pelos operadores do direito do trabalho, na exata compreensão do que seja o ato ilícito e o abuso de direito como fontes da responsabilidade, mas, principalmente, no trato

⁽³³⁾ De se notar que já o velho Código trazia tais critérios para a fixação do valor da indenização por dano moral, no § 2º do art. 1.538, que foi utilizado pelo E. STJ para definir que o dano estético é autônomo em relação ao dano moral em sentido estrito, podendo, portanto, haver cumulação de indenização por ambos os danos, quando decorrerem do mesmo fato.

^{(34) &}quot;Reparação civil por danos morais: a questão da fixação do valor", São Paulo, Revista Tribuna da Magistratura, caderno de doutrina, jul./96, págs. 33-37.

da responsabilidade objetiva⁽³⁵⁾, calcada na teoria do risco profissional ou da atividade.

E se até o direito comum avança na criação de hipóteses de tal espécie de responsabilidade, precisamos nós, na seara trabalhista, aprofundar o estudo e a aplicação da teoria, para que haja efetiva reparação dos danos sofridos por quem dificilmente terá condições de demonstrar a contento a culpa do empregador. Destarte, que envidemos esforços para sedimentar de vez a responsabilidade objetiva dos integrantes do grupo econômico, do tomador dos serviços, do sucessor na atividade empresarial e em outras situações específicas.

Demais, que tenhamos coragem de admitir a competência da nossa Justiça para conhecer de ação indenizatória de dano material decorrente de acidente do trabalho, construindo também nesse tema uma teoria da responsabilidade objetiva do empregador que, assumindo os riscos da atividade econômica, deve não somente zelar pela integridade física e psíquica do empregado, mas também indenizá-lo pelos prejuízos, materiais e morais⁽³⁶⁾, advindos de acidente ocorrido na prestação de labor imprescindível à consecução daquela atividade. Entrementes, no arbitramento da indenização, que apliquemos os critérios já utilizados na Justiça Comum, para que haja segurança jurídica e não se questione mais sobre nossa competência e o preparo de nossos abnegados juízes.

BIBLIOGRAFIA

Bittar, Carlos Alberto. "Reparação civil por danos morais: a questão da fixação do valor", São Paulo, Revista Tribuna da Magistratura, caderno de doutrina, jul./96.

Campos, José Luiz Dias Campos, e Campos, Adelina Bitelli Dias. "Responsabilidade penal, civil e acidentária do trabalho", 5ª ed. ampl. e atual., São Paulo, LTr, 1996.

Delgado, Mauricio Godinho. "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo, LTr, 2002.

Dias, José de Aguiar. "Da Responsabilidade Civil". Rio de Janeiro, Forense, 1950.

Lotufo, Renan. "Código Civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232)", vol. 1, São Paulo, Saraiva, 2003.

⁽³⁵⁾ O princípio da responsabilidade objetiva "é fundado na injustiça intrínseca que deriva de consentir que um patrimônio se encontre diminuído pelo fato de uma terceira pessoa, ainda que não imputável por falta de discernimento". *Roberto de Ruggiero*. "Instituições de Direito Civil, vol. III: Direito das obrigações; Direito hereditário", trad. da 6ª ed. italiana por Paolo Capitanio, atual. por Paulo Roberto Benasse. Campinas (SP), Bookseller, 1999, pág. 597.

⁽³⁶⁾ *Ementa*: "Acidente de trabalho Indenização — Responsabilidade objetiva. Em se tratando de acidente de trabalho, a indenização expressamente ressalvada pela Constituição da República de 1988 (art. 7º, inciso XXVIII), trafega pela teoria do risco, e não da culpa. A responsabilidade objetiva impõe o dever geral de não causar dano a outrem que, prejudicado, fica isento do ônus de provar tenha procedido com dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano e da relação direta de causalidade entre os objetivos empresariais e o evento danoso, para fazer jus ao pleito reparatório" — TRT 3ª Reg. RO 15369/2001, Decisão: 18.12.2001 — 4ª T., Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. *In* http://www.trtmg.gov.br, *site* do TRT da 3ª Região.

- Maranhão, Délio et. al. "Instituições de Direito do Trabalho", vol. I, 16ª ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho, São Paulo, LTr, 1996.
- *Monteiro, Washington de Barros*. "Curso de Direito Civil, vol. 5 Direito das obrigações, 2ª parte", 25ª ed. atual., São Paulo, Saraiva, 1991.
- Pereira, Caio Mário da Silva. "Instituições de Direito Civil, vol. I Introdução ao Direito Civil; Teoria Geral de Direito Civil", 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1992.
- Reale, Miguel. "Visão Geral do Novo Código Civil", Prefácio do Novo Código Civil Brasileiro, São Paulo, RT, 2002.
- Ruggiero, Roberto de. "Instituições de Direito Civil, vol. III: Direito das obrigações; Direito hereditário", Trad. da 6ª ed. italiana por Paolo Capitanio; atual. por Paulo Roberto Benasse, Campinas (SP), Bookseller, 1999.